



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000444282**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126418-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado ERBY COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ERBETTA FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2126418-75.2025.8.26.0000**

Agravante : **Municipalidade de Valinhos**  
Agravada : **Erby Comercial Ltda**  
Comarca : **Valinhos**

**Voto nº 50.322.**

**EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2017 a 2020 – Município de Valinhos – Insurgência contra decisão que determinou o arquivamento do feito em caso de resultado negativo de penhora online via sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da parte - Hipótese em que o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 somente tem início a partir da intimação da Fazenda-exequente do insucesso da tentativa de citação do sujeito passivo ou da não localização de bens a serem penhorados - REsp. nº 1.340.553 do STJ – Recurso provido.**

**V i s t o s .**

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal fundada em IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020, do Município de Valinhos, determinou o arquivamento dos autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, em caso de resultado negativo da penhora *online* via sistema SISBAJUD, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte. Busca o agravante a reforma, aos seguintes argumentos, em resumo: a decisão agravada acarretará grave prejuízo ao exequente, bem como enorme tumulto processual, ferindo os princípios do contraditório, previsto nos

arts. 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil e o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, previsto no art. 6º do mesmo Código Processual; as intimações da Fazenda Pública devem ser pessoais, nos termos dos arts. 25 e 40, §§1º e 4º da Lei 6.830/80 e art. 183, §1º do Código de Processo Civil; mesmo que a penhora *on-line* reste negativa, a Municipalidade deve ser intimada para que possa dar o devido andamento processual, visando receber valores cobrados na execução, já que ainda existem diversas outras formas de ver o seu direito satisfeito.

Regularmente processado.

Dispensa-se a intimação da agravada, uma vez não formada a relação processual.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso.

Cuida-se de execução fiscal relativa a IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020 do Município de Valinhos, ajuizada em 20/08/2021.

Citada a executada, esta não quitou o débito e nem tampouco nomeou bens à penhora. Em seguida, a Municipalidade-exequente requereu a penhora *online* de ativos financeiros ou a penhora livre de bens (fls. 14).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de penhora *online* via sistema SISBAJUD, e, em caso de resultado negativo da constrição, determinou o arquivamento dos autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte. Daí este agravo.

Como se sabe, somente a partir da intimação da Fazenda-exequente do insucesso da tentativa de citação do sujeito passivo ou da não localização de bens a serem penhorados inicia-se o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo STJ, do REsp. nº 1.340.553 (1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), e que foi submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do NCPC.

Portanto, a solução que se impõe é o provimento deste agravo, para se determinar a intimação da Municipalidade acerca dos fatos processuais indicados no art. 40, *caput*, da referida Lei nº 6.830/80, acerca de tentativa infrutífera de penhora de bens.

Ante o exposto, em suma, e para o fim explicitado, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

**Erbetta Filho**

**Relator**

Assinatura eletrônica